SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249605 - MG (2025/0488078-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL
OUTRO NOME	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
		ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
		VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
		JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO - MG200711
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda" (AgInt na AR n. 7.741/PI, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

2. Na espécie, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido – de que documento novo é "aquele já existente ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo ou por não ter o autor conhecimento da sua existência ao tempo em que deveria ter sido apresentado nos autos autos, ou, porque, embora dele tivesse conhecimento, não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade" (e-STJ, fl. 238) – está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

3. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que a Instrução Normativa SRF n. 67/1998 não configura documento novo para fins de ação rescisória, pois a decisão rescindenda foi prolatada em 16/12/1997, sendo a Instrução Normativa SRF n. 67/1998 elemento surgido posteriormente a ela (e-STJ, fl. 238) – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60319352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6807b911-952d-4b4c-bbb3-3778d33db0df

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6807b911-952d-4b4c-bbb3-3778d33db0df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2249605 - MG (2025/0488078-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL
OUTRO NOME	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
		ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
		VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
		JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO - MG200711
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda" (AgInt na AR n. 7.741/PI, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

2. Na espécie, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido – de que documento novo é "aquele já existente ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo ou por não ter o autor conhecimento da sua existência ao tempo em que deveria ter sido apresentado nos autos autos, ou, porque, embora dele tivesse conhecimento, não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade" (e-STJ, fl. 238) – está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

3. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que a Instrução Normativa SRF n. 67/1998 não configura documento novo para fins de ação rescisória, pois a decisão rescindenda foi prolatada em 16/12/1997, sendo a Instrução Normativa SRF n. 67/1998 elemento surgido posteriormente a ela (e-STJ, fl. 238) – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60005458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 22911344-a466-47d4-8180-e019c4f10ecb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (ou USINA CAETÉ S.A.) contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 362):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente, uma vez que o "Superior Tribunal de Justiça já assentou que o remédio constitucional válido para afastar erro de fato incorrido pelo acórdão rescindendo é a propositura de Ação Rescisória" (e-STJ, fl. 420).

Destaca que foi ajuizada a ação rescisória, por se tratar do único remédio cabível para a situação posta, considerando que o acórdão rescindendo violou expressamente a Instrução Normativa SRF n. 67/1998, a qual já se encontrava em vigor anos antes de seu trânsito em julgado.

Esclarece que esta Corte Superior possui entendimento firmado de que, "na hipótese da norma ser publicada após o acórdão rescindendo, mas antes do trânsito em julgado da referida decisão, esta assume o condão de documento novo, ensejando a procedência da Ação Rescisória quando não houve adequação do acórdão a nova legislação antes do seu trânsito" (e-STJ, fl. 421).

Aduz, ainda, que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois busca a correta aplicação da norma infraconstitucional.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo interno para que seja determinado o processamento e o julgamento do recurso especial interposto, afastando a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 436).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem

Documento eletrônico VDA60005458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 22911344-a466-47d4-8180-e019c4f10ecb

salientado, mostra-se cristalina a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em suma, à viabilidade, ou não, da Instrução Normativa SRF n. 67/1998 como documento novo apto a aparelhar a ação rescisória.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 238-239; sem grifo no original):

> A presente ação rescisória foi proposta por dois fundamentos: (I) a edição da Instrução Normativa SRF 67/98 posteriormente à prolação da decisão rescindenda, a qual teria reconhecido a incidência de alíquota zero de IPI para açúcar cristal e determinado a restituição de valores indevidamente recolhidos entre 1992 e 1998, o que representaria documento novo; (II) a alteração da interpretação do Decreto 420/92 para sentido diverso daquele manifestado na decisão rescindenda provocada, justamente, pela edição da Instrução Normativa SRF 67/98.
> Como se vê, os dois fundamentos suscitados para desconstituição do julgado se entrelaçam, uma vez que, segundo a narrativa da própria autora, a edição da Instrução Normativa SRF 67/98 deveria acarretar a alteração da interpretação do Decreto 420/92 a respeito da matéria objeto do mandado de segurança originalmente decidido. Contudo, a tese não tem amparo, sendo improcedente a pretensão.
> **Em primeiro lugar, deve-se pontuar que instrução normativa não é documento, não detendo sequer natureza jurídica de prova e, portanto, não serve para desconstituir a coisa julgada com base no art. 485, VII, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da causa. A instrução normativa é ato normativo, expedido por autoridade administrativa, com a função de complementar as leis, sem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementa**.
> **Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça interpretava o art. 485, VII, do revogado Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que documento novo para fins de ação rescisória era aquele já existente ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo ou por não ter o autor conhecimento da sua existência ao tempo em que deveria ter sido apresentado nos autos autos, ou, porque, embora dele tivesse conhecimento, não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade (STJ, AR 4.699/RS, relator o Sr. Ministro Og Fernandes, 1ª Seção, DJe 10-4-2018)**. [...]
> **No caso dos autos, a decisão rescindenda foi prolatada em 16-12-1997 e, dessa maneira, a Instrução Normativa SRF 67/98 é elemento surgido posteriormente a ela, razão pela qual, além de não ser um "documento", sequer detém a qualidade de "novo", nos termos do entendimento jurisprudencial predominante**.
> Já em relação ao fundamento do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, a parte autora sequer indicou, precisamente, a que dispositivo do Decreto 420/92 a decisão rescindenda afronta literalmente, não sendo admissível a rescisão de julgado a partir da alegação genérica de que a edição da Instrução Normativa SRF 67/98 teria alterado toda a interpretação dele.
> O fato é que o acórdão de julgamento da apelação no mandado de segurança foi pautado na interpretação existente no âmbito do Tribunal à época de sua prolação, que não vislumbrava inconstitucionalidade na fixação

Documento eletrônico VDA60005458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 22911344-a466-47d4-8180-e019c4f10ecb

> da alíquota do IPI em 18%, na forma da Lei 8.393/91 e do Decreto 420/92. Cita-se, por exemplo, o julgamento da apelação 0030712-18.1994.4.01.0000, ocorrido em 14-8-1995, sob relatoria do Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto: [...]
> **Acresça-se que não seria possível também se cogitar da rescisão do julgado com fundamento em norma jurídica superveniente, posto que é logicamente incorreto admitir que a decisão judicial tenha violado preceito que, quando de sua prolação, sequer existia**.
> Por fim, observa-se ainda que, se a Instrução Normativa SRF 67/98 contém norma com efeitos retroativos que permite a restituição dos tributos recolhidos indevidamente no período de 1992 a 1998, a devolução dos valores deve ser requerida na via administrativa própria, não sendo possível a revisão da coisa julgada formada à luz da legislação vigente à época do acertamento dos fatos**.**

Com efeito, repisa-se que a irresignação da ora agravante não merece prosperar, uma vez que a conclusão do acórdão recorrido – de que documento novo é "aquele já existente ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo ou por não ter o autor conhecimento da sua existência ao tempo em que deveria ter sido apresentado nos autos autos, ou, porque, embora dele tivesse conhecimento, não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade" (e-STJ, fl. 238) – está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente. Confiram-se (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO.
> 1. É requisito essencial ao cabimento da ação rescisória a impugnação de decisão de mérito, o que não se verificou no caso.
> **2. O documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda. Precedentes.**
> 3. É vedada a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal capaz de devolver o exame de questões que deveriam ter sido apresentadas no processo originário. Precedentes.
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt na AR n. 7.741/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
> 1- Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma

Documento eletrônico VDA60005458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 22911344-a466-47d4-8180-e019c4f10ecb

nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2- Nos termos do art. 485, VII, do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Precedentes do STJ.

3- No presente caso, os documentos novos trazido pelo autor indicam o exercício do labor rural nos anos de 1996 e 1999, estando, pois, aptos à comprovação da condição de segurado especial dentro do período de carência previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4- Pedido julgado procedente para, em *judicium rescindens*, cassar a decisão rescindenda e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor.

(AR n. 6.540/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ademais, itera-se que elidir a conclusão do acórdão recorrido – de que a Instrução Normativa SRF n. 67/1998 não configura documento novo para fins de ação rescisória, pois a decisão rescindenda foi prolatada em 16/12/1997, sendo a Instrução Normativa SRF n. 67/1998 elemento surgido posteriormente a ela (e-STJ, fl. 238) – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

Assim, constata-se que razão não assiste à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 362-366 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 22911344-a466-47d4-8180-e019c4f10ecb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.249.605 / MG

Número Registro: 2025/0488078-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00160809320084010000 160809320084010000 200801000146076

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL
OUTRO NOME	: USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	: BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
	ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
	VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
	JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO - MG200711
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL
OUTRO NOME	: USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	: BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
	ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
	VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
	JOAO AUGUSTO DETONI BAETA DE MELO CANCADO - MG200711
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60316976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:02
Código de Controle do Documento: cd8e7493-6e4a-4f6e-9c61-5e02f337bed4

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:02
Código de Controle do Documento: cd8e7493-6e4a-4f6e-9c61-5e02f337bed4